



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001907-32.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001907-32.2024.8.26.0590/50000

Embargante: Companhia de Habitação da Baixada Santista - Cohab-st

Embargado: Município de São Vicente

Comarca: São Vicente

Voto nº 31270

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST contra acórdão que deu provimento ao recurso do réu. Alegação de omissão nas contrarrazões e dispositivos legais para prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois todas as questões principais foram devidamente apreciadas e solucionadas.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito ou manifestação de inconformismo da parte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de matéria de mérito. 2. Inexistência de vícios que ensejem efeitos infringentes.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Informativo nº 0046.

STF, RE-ED nº 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST**, em relação ao v. acórdão o qual deu provimento ao recurso do réu, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária anulatória de débito fiscal movida pela Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST contra o Município de São Vicente, visando a nulidade do débito fiscal de IPTU, alegando imunidade recíproca. Sentença de primeira instância julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a COHAB-ST, como sociedade de economia mista, faz jus à imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A COHAB-ST, embora desempenhe atividade de relevante interesse coletivo, exerce atividade econômica em sentido estrito, não se enquadrando na imunidade tributária recíproca, conforme o artigo 173, § 2º, da Constituição Federal.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam que sociedades de economia mista que exercem atividade econômica não gozam de imunidade tributária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade.

Tese de julgamento: 1. Sociedades de economia mista que exercem atividade econômica em sentido estrito não têm direito à imunidade tributária recíproca. 2. A referida imunidade é restrita a pessoas jurídicas de direito público.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 173, § 2º; CTN, art. 123.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1289833/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30.11.2020; TJSP, Apelação nº 1520090-98.2019.8.26.0127, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2022".

Alega o embargante, em suma, que o v. acórdão contém omissão acerca das alegações contidas nas contrarrazões bem como dos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque, no caso em tela, inexistente qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Nenhuma omissão ocorreu no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos destacados nas razões dos embargos.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada e solucionada.

É bom salientar que não é necessário acompanhar o acórdão item por item inúmeras e variadas alegações apresentadas pelo recorrente, nem indique pormenorizadamente incisos legais, se de seu conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou firma, absolutamente incompatível com tais alegações.

Significa dizer que, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, a pedido de sua Quinta Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP; REsp 141.758-DF; REsp 137.041-RS e EDcl no MS 6.311-DF; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4 e Ag 165.432-PR.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Informativo nº 0046, da Quinta Turma) (g.n.)

Nesse diapasão, oportuna a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

‘...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo

real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...”

A única hipótese de configuração de efeitos infringentes em Embargos Declaratórios, como bem defendido no acórdão exarado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 476665/SP, tendo sido Relatora a Ministra Laurita Vaz, se dá quando a infringência decorre da consequência lógica do implemento da correção.

“...Não há no acórdão embargado qualquer vício que enseje a aplicação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Ainda que a controvérsia tenha suscitado intenso debate, com o confronto de teses divergentes, entre os insignes Ministros que participaram do referido julgamento, obtendo-se a decisão por apertada maioria de dois votos (9 x 7), a prestação jurisdicional foi oportuna e efetivamente prestada, sem qualquer omissão sanável na presente via. Efeitos infringentes ao julgado, em sede de embargos declaratórios, como se sabe, é hipótese excepcionalíssima, só admissível quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção. Não é esse o caso em tela...”

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto. Confira-se:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário” (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno)

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.

Ademais, matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal:

“Recurso Especial – Ausência de prequestionamento.

1 – Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente.

2 – Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo.

3 – *A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação.*

4 – *“Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor”¹, bem como “parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido”².*

5 – *Recurso Especial conhecido”³.*

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

¹ Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, *in* Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça.

² Min. COSTA LEITE, *in* Recurso Especial: admissibilidade e procedimento.

³ STJ – Recurso Especial nº 294/89-SP – 1ª Turma – Rel. Min. JOSÉ DELGADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO L THEODÓSIO

Relator